

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA- MG.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 097/2023  
PROCESSO ELETRÔNICO N.º 174/2023  
Menor Preço por item

**LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, com sede na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 14 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto no inciso I, do Art. 165 da Lei 14.133/21 e art.4º, XVIII da Lei 10.520/02, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão desta Comissão de Licitação, que declarou vencedora a recorrida **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, pelos motivos a seguir expostos:

#### **1. SÍNTESE INICIAL**

O presente certame tem como objeto o registro de preços para serviços de

locação de aparelhos CPAP (ventilador para suporte ventilatório não invasivo), equipamento bilevel (dispositivo com dois níveis de pressão), IPAP E e EPAP e fornecimento de recarga de oxigênio, com comodato de cilindros, conforme mencionado do Anexo I do edital.

Contudo, ao analisar a proposta comercial apresentada pela recorrida, evidenciou-se irregularidade que não pode ser ignorada por esta Administração, como inopinadamente está sendo realizado.

Com relação à Proposta Comercial, age em verdade afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **apresentando proposta com identificação da licitante o que, evidentemente, INVALIDA o documento.**

Assim, Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padeceu de irregularidade que fere princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como se encontra, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da Isonomia, o qual foi evidentemente ignorado neste certame.

Desta forma, imperiosa a revisão da decisão que declarou a recorrida adjudicante do objeto, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta aos administrados, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, senão vejamos:

## **2. DAS RAZÕES DA REFORMA**

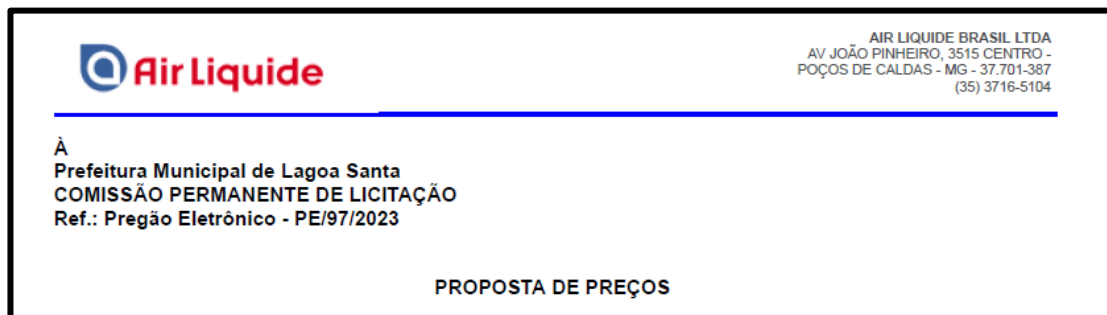
### **2.1. Da anulação da proposta**

Conforme se depreende, quando das exigências relativas à validade da Proposta de Preços, o edital é de clareza ímpar ao prever que é VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, por qualquer meio, a teor do item 9.6, a saber:

**9.6 – As propostas NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO**

**DO LICITANTE PROPONENTE** (tais ocmo nome, CNPJ, papel timbrado da empresa, telefone, e-mail, dentre outros), sob pena de desclassificação. (destaque do próprio original)

Não obstante tal previsão no instrumento convocatório, que vincula obrigatoriamente os concorrentes do certame, tem-se que, ao analisar a proposta comercial apresentada pela recorrida, **evidencia-se de forma esdruxula a identificação da empresa proponente, inclusive com qualificação completa, o que afronta de forma potencial o edital:**



Além do papel timbrado, com elementos visuais identificadores, tem-se que a recorrida **expressa todos os seus dados no documento endereçado ao pregoeiro, em total dissonância com as previsões editalícias:**

**PROPOSTA DE PREÇOS**

**1) DADOS DA EMPRESA**

Razão Social: Air Liquide Brasil Ltda CNPJ: 00.331.788/0030-53  
Inscrição Estadual: 707240888.02-04  
Inscrição Municipal: 00039176  
Endereço: Avenida João Pinheiro, nº 3515, Centro, Poços de Caldas / MG - Cep: 37.701-387  
Nome dos Contatos Comerciais: Henrique Gonçalves || Patrick Fonseca  
Emails de Contato: [henrique.goncalves@airliquide.com](mailto:henrique.goncalves@airliquide.com) || [patrick.fonseca@airliquide.com](mailto:patrick.fonseca@airliquide.com)  
Telefone: 32 99926-2975 || 31 98471-2698  
Dados Bancários: Banco: 001, Banco do Brasil || Agência: 3132-1|| Conta-corrente: 530.600-0

A violação ao edital é patente e não há como ser ignorada, como ocorreu ao ter sua vitória considerada neste certame. **A proposta apresentada é NOTADAMENTE NULA**, viciando o processo licitatório.

E, dentro deste cenário, impunha-se a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida, nos exatos termos da lei e do próprio edital, que disciplina em seu item 9.6 que serão, obrigatoriamente, desclassificadas, as propostas que apresentem irregularidades capazes de influir no julgamento, o que evidentemente ocorre no caso em análise, que fere princípio constitucional da ISONOMIA, imposto ao processo licitatório.

Assim, a decisão que aceita a proposta viciada, que não respeita às normas impostas ao processo licitatório, quer seja pela lei, quer seja pelo edital de pregão, torna-se notadamente NULA, não podendo produzir qualquer efeito.

Tal fator NÃO PODE ser aceito, Ilmo. Pregoeiro, sob pena de causar EVIDENTE afronta à isonomia.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.*

*Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”<sup>1</sup>*

Em seguida, o mesmo autor afirma *“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. **Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.**”* (grifos nossos).

Evidente que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546.

um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. E, seguindo a legalidade e a vinculação ao edital, todos os demais concorrentes se preocuparam em apresentar propostas exequíveis e válidas, sendo totalmente irrazoável que sejam preteridos, em favor de licitante que utiliza meios obscuros para sagrar-se vencedora!

**A desclassificação de propostas é medida impositiva para trazer validade ao procedimento licitatório, sendo certo que, a *contrario sensu*, caso mantida a vitória do concorrente que apresenta proposta que viola a ISONOMIA, LEGALIDADE e o próprio instrumento convocatório, trar-se-ia nítida nulidade ao certame, que deverá ser combatida pelas vias judiciais próprias.**

Não se reveste, assim, de mera faculdade da Administração Pública em aceitar ou não as propostas apresentadas pelas licitantes recorridas. Uma vez que as propostas não atendam ao objetivo do certame, estas têm de, automaticamente, serem desclassificadas, fato que não ocorreu neste processo licitatório.

Desta forma, torna-se evidente e NECESSÁRIA a desclassificação da recorrida, sob pena de, neste ponto, afrontar-se a **LEGALIDADE** que V.Sas. estão adstritas.

Ademais, ratificando o entendimento aqui apresentado e trazendo novas luzes, Marçal Justen Filho assim escreve:

*"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário, incube ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há*

LUMIAR SAÚDE

*cabimento para presunções; ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram". (Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos, pág. 568, 13ª edição, Dialética).*

E, sobre a adstrição ao edital, o mesmo jurista disciplina:

*"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."*

Ademais, em relação à soberania do edital, o **Superior Tribunal de Justiça** já firmou entendimento no sentido de que:

*"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ- REsp 595.079/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 15/12/2009).*

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidade, que devem ser obrigatoriamente observadas. No caso em tela, a aceitação de condições díspares ao previsto no edital, para habilitação da licitante, seria admitir a quebra aos ditames legais, nos termos do artigo 9 da Lei 10.520/02, o que é terminantemente vedado.

Assim, observa-se **PATENTE NULIDADE da decisão que sagrou a recorrida como adjudicante**, não podendo ser considerada.

### **3. DOS PEDIDOS**

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de

Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

I) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;

II) Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a proposta apresentada pela recorrida, se reconheça a NULIDADE e INACEITABILIDADE do documento, **declarando-a inabilitada para o certame.**

III) Em ato subsequente e em razão da inabilitação da recorrida, que seja a recorrente convocada, uma vez que sagrou-se como segunda colocada para o certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não reconsideração, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no Parágrafo Único do art. 166 da Lei 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Lagoa Santa, 28 de setembro de 2023.

---

**Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda**

05.652.247/0001-061  
LUMIAR HEALTH BUILDERS  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Av. Guido Aliberti, 3005  
Jd São Caetano - CEP 09581-680  
São Caetano do Sul - SP

**LUMIAR SAÚDE**

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP  
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiarsaude.com.br





**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **LAURO MINGUES**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Brás Cubas, nº66 - Jd. São Caetano - São Caetano do Sul/SP, portador do CPF 003.799.348-84 e RG 7.687.426 SSP – SP, portador do CPF 003.799.348-84 e RG 7.687.426 SSP-SP, na qualidade de sócio da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP. HOSPT. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.652.247/0001-06, sediado em São Caetano do Sul, à Av. Guido Aliberti, 3005 – Bairro Jardim São Caetano – Estado de São Paulo, CEP. 09581-680, nomeia e constitui sua bastante procuradora a **Sra. Alexandra Ciotta Mani**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.971.911-1, inscrito no CPF/MF sob nº 222.421.438-32, residente e domiciliada à Rua Napoleão Laureano nº 124 – Ap 51 – Santos – Estado de São Paulo, a qual confere os poderes de representar em qualquer processo licitatório (concorrência, tomada de preço, carta convite, pregão) em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta ou indireta, receber intimações, apresentar documentos, assinar propostas, contratos, declarações, livros de presença e atas, rubricar páginas de documentos e pré-qualificações, impugnar editais, convites, licitantes e propostas, recorrer de qualquer instância administrativa, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, requerer e alegar, pedir informações, bem como formular lances, negociar preço, interpor e desistir de recursos, e praticar todos os atos necessários e convenientes a representação, previstos expressa ou implicitamente na legislação que trata da matéria, perante a respectiva Comissão de Licitação e/ou órgãos internos superiores, além de substabelecer credenciamento e procurações a terceiros em participar de licitações e todos atos inerentes ao específicos certames, enfim praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato, no exercício de sua função.

Validade desta procuração: 31/12/2023

CÓPIA FORNECIDA  
PELA PARTE

São Caetano do Sul, 11 de Novembro de 2022

3º Tabelião de Notas e Protesto - SCS

CÓPIA  
COLORIDA

**Lumiar Health Builders Equip. Hosp. Ltda.**

3º Tabelião de Notas e de Protesto de São Caetano do Sul - SP  
Tabelião - Olavo Pires de Almeida  
Tel.: (11) 4233-8888  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia, a qual fere com o original a mim apresentado, do que dou fé.  
02 DEZ. 2022  
testes da verdade  
 Marcia Pereira dos Santos  Bruna Ianka Soares da Silva  
 Jessica de Fátima  Tainara Santos de Oliveira

Colégio Notarial do Brasil  
113365  
AUTENTICAÇÃO  
AU0970AE0719545



Colégio Notarial do Brasil  
113365  
FIRMA  
S10970AA0628785  
3º Tabelião de Notas e de Protesto de São Caetano do Sul - SP  
Olavo Pires de Almeida Filho - Tabelião / R. Visconde de Inhaúma, nº 233 - Jd. São Caetano - São Caetano do Sul - SP - Fone: (11) 4233-8888 - Tabeliães@tbl.br  
Reconheço Por Semelhança Firma Sem Valor econômico  
[15-GMOEY4]-LAURO MINGUES  
São Caetano do Sul - SP - 30 de Novembro de 2022  
Em Teste  
TAINARA SANTOS DE OLIVEIRA-ESCREVENTE AUTORIZADA  
Sel(s): 0970AA0628785 Valor: R\$7.57

3º Tabelião de Notas e Protesto  
Tainara Santos  
Escrevente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8900-3

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

*Alexandra Ciotta Mani*  
ASSINATURA DO TITULAR

84000000

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROIBIDO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 34.971.911-1 DATA EXP. 04/SET/2012

NOME ALEXSANDRA CIOTTA MANI

FILIAÇÃO IVOLMAR ONEIDE CIOTTA

E MARINÉS CIOTTA

NATURALIDADE JUQUIÁ - SP DATA DE NASCIMENTO 13/SET/1981

DCC ORIGEM SANTOS - SP

2 SUBDISTRITO

CC:LV/B178/FLS.290 /N.032863

CNPJ 222421438/32

212 Delegado Divisório de Identificação Juquiá - SP

ROBERTO ESTANISLAU DO BASTO

05 JUN 2020

34 Tabelião de Notas e de Protesto de S. C. Sul - SP

Tabelião - Olavo Pires de Camargo Filho

Tel: (11) 4233-8888

Autentico a presente cópia, a qual confere com o original a mim apresentado, do que dou fé.

05 JUN 2020

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICADOR

BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

BRUNO LIMA SARAIVA DA SILVA

BRUNO ELIEN SILVA BRUNO

113305

AUTENTICADOR

AU0970AF0492959